



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o cálculo do déficit do Sistema de Proteção Social dos Militares, incluir o SPSM no sistema de compensação previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-C.

§ 1º Para fins de cálculo do déficit de que trata o caput, considera-se exclusivamente a diferença entre a despesa total com inativos e pensionistas do SPSM e a receita decorrente da contribuição prevista neste artigo, vedada a dedução de quaisquer outras receitas, inclusive royalties, participação especial, fundo especial do petróleo e demais receitas não-previdenciárias, ainda que vinculadas ao ente federado.

§ 2º O repasse da União observará apenas o limite de 12% da Receita Corrente Líquida do ente federado, vedada a instituição de subtetos ou limitadores infralegais de qualquer natureza, inclusive por decreto ou portaria.

§ 3º Aplica-se ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal a compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.” **(NR)**

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A compensação financeira será devida entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, bem como entre estes, os Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição não cria despesa nova, mas apenas garante o cumprimento integral da Lei 13.954/2019, coibindo interpretações restritivas via norma infralegal que têm gerado prejuízo aos Estados da Federação. A inclusão do **Sistema de Proteção Social dos Militares no COMPREV(INSS)** corrige assimetria histórica e reduz o próprio déficit que a União deve cobrir.

Submetemos à elevada deliberação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, que visa corrigir grave distorção na aplicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, causada por ato normativo infralegal, e assegurar o equilíbrio atuarial do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

I - DA NECESSIDADE DA PROPOSIÇÃO

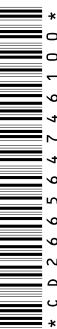
1. A Lei nº 13.954/2019 instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares e determinou, em seu art. 24-C, que a União transferirá recursos para cobertura do déficit do SPSM dos Estados, limitado a 12% da Receita Corrente Líquida do ente federado. O objetivo do legislador foi claro: garantir previsibilidade e sustentabilidade ao custeio dos militares inativos, sem onerar excessivamente os tesouros estaduais.

2. Ocorre que a Portaria GM-MD nº 3.045, de 30 de junho de 2021, editada pelo Ministério da Defesa, extrapolou o poder regulamentar e criou restrições não previstas na lei de regência, em franca violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, que veda ao Poder Executivo inovar na ordem jurídica por meio de decreto ou portaria.

3. São três as ilegalidades principais:

1ª- Art. 5º: Determina a dedução de royalties, participação especial e fundo especial do petróleo do cálculo do déficit. Tais receitas não possuem natureza previdenciária e têm destinação vinculada à educação e à saúde por força da Lei nº 12.858/2013. Abatê-las do déficit dos militares é desvirtuar sua finalidade legal;

2ª- Art. 7º, §2º: Institui um “subteto” ao limitar o crescimento anual do repasse a 5%, independentemente da variação do déficit real. A Lei 13.954/2019 estabeleceu apenas um teto: 12% da RCL. Não cabe à portaria criar teto menor;



3ª- Art. 9º: Impõe sanção de retenção de repasse por atraso no envio de informações, penalidade não prevista em lei.

4. O impacto dessas restrições é devastadora para os Estados. **Deixo como parâmetro**, o Estado Rio de Janeiro. Com RCL de R\$ 10,5 bilhões/mês, o teto legal seria de R\$ 1,26 bilhão/mês. A despesa do SPSM é de R\$ 850 milhões/mês, equivalente a 8,1% da RCL. Mesmo com R\$ 410 milhões/mês de folga até o teto, o Estado recebe apenas R\$ 200 milhões/mês, o que corresponde a 27% do déficit real de R\$ 730 milhões/mês.

5. O prejuízo acumulado ao Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, desde julho de 2021, é estimado em R\$ 6,3 bilhões, valor que deixou de ser investido em segurança pública, saúde e educação.

II - DA SOLUÇÃO PROPOSTA

6. O presente Projeto de Lei resolve a questão em três frentes:

6.1. Veda expressamente a dedução de receitas não-previdenciárias: O §1º que se acresce ao art. 24-C determina que o déficit é calculado apenas pela diferença entre despesa e contribuição de 10,5%, proibindo o abatimento de royalties, FEP e outras receitas. Isso recupera para o Estado do RJ, (Estado paradigma), R\$ 180 milhões/mês. Pois é um dos estados que recebe royalties, garantido assim, segurança jurídica aos demais Estados da Federação.

6.2. Proíbe subtetos infralegais: O § 2º impede que decreto ou portaria limite o repasse abaixo dos 12% da RCL. Com isso, cai o limite de 5% ao ano da Portaria 3.045/2021, recuperando R\$ 350 milhões/mês para o RJ, (Estado paradigma). O princípio da legalidade é restabelecido.

6.3. Inclui o SPSM no COMPREV: A alteração na Lei 9.796/1999 corrige assimetria histórica. Militares estaduais também contribuíram para o RGPS antes do ingresso na carreira. Estima-se que a compensação gerará R\$ 75,6 milhões/ano de receita nova ao Estado paradigma (RJ) além de reduzir o déficit a ser coberto pela União.

III - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7. Para a União: A proposição não cria despesa nova. O limite de 12% da RCL já existe desde 2019. O projeto de lei apenas determina o cumprimento integral da lei, sem as travas ilegais da portaria. Ademais, a inclusão no COMPREV reduz o déficit dos Estados, diminuindo o valor que a própria União precisa repassar.

8. Para os Estados: O impacto é positivo e imediato. Somente para o Estado paradigma (RJ), estima-se alívio fiscal de R\$ 536,3 milhões/mês, somando-



se a adequação do repasse e a receita do COMPREV. Recursos que poderão ser direcionados para investimento em segurança pública.

9. Nos termos do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, declara-se que a aprovação deste PL não implica renúncia de receita ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a União, pois apenas regulamenta despesa já autorizada pela Lei 13.954/2019.

IV - DA CONCLUSÃO

10. Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal e de respeito à técnica legislativa. O Congresso Nacional não pode permitir que uma portaria ministerial revogue, na prática, o que foi decidido por lei aprovada por esta Casa.

11. Pelo alcance social, pelo impacto positivo nas finanças dos Estados e pela correção de ilegalidade flagrante, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da presente matéria.

12. Este projeto de lei é fruto da união e parceria entre os membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ

